



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600541-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600541-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PARTIDO LIBERAL. CONTAS DO ANTIGO PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA). DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, TAIS COMO LIVRO DIÁRIO E LIVRO RAZÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA), atual Partido Liberal (PL), referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 24, inciso III, alínea a da Resolução TSE nº 21.841/2004, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002 do PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA), atual Partido Liberal (PL), consoante determinam a Lei n.º 9.096/95, e as Resoluções TSE nº 21.841/2004 e 23.604/19, esta última com relação ao rito processual.

Publicado o edital previsto no art. 31, § 2º da Resolução 23.604/2019, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

Os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), a qual apresentou o parecer de ID 9912582 sugerindo a conversão do feito em diligência a fim de que o partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas, juntando os documentos e esclarecimentos solicitados.

Devidamente intimada, a agremiação juntou a petição de ID 9976559, informando "que não tem, apesar dos grandes esforços, como atender ao quanto determinado por este r. Juízo, vez que não conhece e nem conseguiu localizar em seus arquivos, inclusive junto a pesquisa realizada frente ao Diretório Nacional, eventual informação de quem eram os dirigentes da aludida agremiação partidária aqui em Alagoas, não dispondo, do mesmo modo, de eventuais documentos da época, até porque eram de responsabilidade e guardados pelo partido incorporado, sendo certo, ainda, que a referida incorporação ocorreu há muito tempo (ano de 2006) (¿)".

Em novo parecer (ID 10015987), a SCEP informou que não havia novas diligências a serem cumpridas, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e na sequência a intimação do prestador de contas e seus responsáveis acerca das falhas e irregularidades indicadas no presente parecer e na manifestação do Ministério Público, para a juntada de documentos e esclarecimentos necessários.

Em parecer de ID 10020831, o Ministério Público Eleitoral informou que não foram identificadas outras irregularidades além daquelas apontadas pela SCEP no parecer conclusivo.

Intimada a agremiação partidária, esta se quedou inerte.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID 10029569), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha.

Intimada para o oferecimento de suas razões finais, a agremiação partidária deixou o prazo transcorrer in

albis.

Instado, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (ID 10032303) opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA), atual Partido Liberal (PL), referente ao exercício financeiro de 2002.

A Constituição Federal de 1988 preceitua que os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

De início, verifico que, conforme apontado pela Seção de Contas, a agremiação partidária, mesmo tendo sido devidamente intimada para tanto, não apresentou os seguintes documentos e peças obrigatórias previstas na legislação de regência: demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, demonstrativos de Transferências financeiras Intrapartidárias Efetuadas e Recebidas, Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidário, Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado, Procurações constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas e dos atuais, livros contábeis obrigatórios Razão e Diário e ausência de assinatura no parecer de aprovação das contas pela Comissão Financeira Executiva/Provisória.

A ausência de tais documentos representa grave irregularidade apta a impedir a análise da regularidade da movimentação financeira e contábil da agremiação partidária. Sem a análise de tais documentos queda-se impossível aferir a regularidade das contas apresentadas.

Além da ausência de tais documentos essenciais, a Seção de Contas apontou a ausência do registro de despesas de manutenção com a sede partidária, o que representa mais uma irregularidade.

Assim, diante das falhas apontadas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, uma vez que as omissões/inconsistências apontadas comprometem a integralidade da análise.

Compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, uma vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa e a agremiação permaneceu inerte.

Note-se, por exemplo, que a ausência dos livros contábeis obrigatórios - Livro Diário e Razão, inviabiliza a exata compreensão das receitas e despesas do exercício financeiro, sendo, portanto, essenciais para a análise da contabilidade. Neste sentido cito os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A REGULARIZAÇÃO PRETENDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 não estabelece um prazo máximo para que a obrigação de prestar contas seja exigível, e sim um prazo máximo, contado entre a apresentação das contas e o seu julgamento, dentro do qual a sanção prevista no caput do referido artigo pode ser aplicada. Arguição de prescrição afastada. 2. A regularização da omissão da prestação de contas exige a apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. No caso, a agremiação foi intimada para apresentar os documentos faltantes, quais sejam, os Livros Diário e Razão, mas, em sua resposta, o presidente do órgão partidário limitou-se a informar que não recebeu os referidos livros ao assumir a direção da agremiação, apontando obstáculos para confeccioná-los. 3. A omissão específica quanto aos livros Diário e Razão é grave, porquanto tais documentos constituem elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas. Jurisprudência do TSE e do TRE/RJ. 4. Por meio dos demonstrativos apresentados, o partido informa ausência de movimentação financeira no período, no entanto não é possível o confronto das informações com a escrituração contábil, ante a ausência dos Livros Diário e Razão. 5. DESPROVIMENTO do recurso.(TRE-RJ - REI: 00000378920196190174 AREAL - RJ 000003789, Relator: Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: 07/11/2022)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de livros diário e razão compromete a análise das contas. Ainda, a inexistência, ou falta de autenticação ou registro do Livro Diário no órgão competente é requisito extrínseco de validade desse documento, o que fica inviabilizado com a ausência de sua juntada. Ademais, não havendo a juntada do comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) impossível se aferir com certeza e precisão a veracidade e regularidade das informações prestadas pela agremiação partidária. Precedente: PC nº 176-33.2017.6.16.0000. Rel. Luiz Fernando Wowk Pentead, julgado em 21 de Janeiro de 2019 2. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas.(TRE-PR - RE: 5303 GUARATUBA - PR, Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Data de Julgamento: 23/10/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 204/, Data 28/10/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 - CONTAS DESAPROVADAS - AUSÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO E RAZÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS - CONTAS DESAPROVADAS. 1 - Extraí-se dos autos que as irregularidades que ensejam a desaprovação das contas da agremiação referem-se às ausências do Livro Diário e Razão devidamente autenticados, extratos bancários, demonstrativos de acordos, demonstração dos fluxos de caixa, dentre outras irregularidades contábeis. 2 - Irregularidades que comprometem a verificação de regularidade das contas partidárias. 3 - Contas desaprovadas.(TRE-ES - PC: 4721 VITÓRIA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 16/05/2018, Data

Desta feita, constatada a inércia do partido e a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como a ausência da demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, ausência dos demonstrativos de Transferências financeiras Intrapartidárias Efetuadas e Recebidas, ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidário, ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado, ausência das Procurações constituindo advogado dos representantes do partido à época da prestação de contas e dos atuais, ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário e ausência de assinatura no parecer de aprovação das contas pela Comissão Financeira Executiva/Provisória, etc, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas.

Ademais, como bem ressalta o parecer técnico e o parecer ministerial, a ausência das informações e documentos obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas.

Dessa maneira, as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

Nesse sentido também se posicionou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral:

"O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Ante o exposto, nos termos do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10029569) e artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas".

Quanto à alegação de prescrição, suscitada pelo partido na manifestação de ID 9976559, verifico que não merece prosperar, haja vista que as presentes contas somente foram apresentadas em 12/08/2022 (IDs 9860515 a 9860518), enquanto que o seu julgamento está ocorrendo em meados de 2023, portanto, em menos de 01 (um) ano da data de sua apresentação à esta Justiça Especializada. Com efeito, o art. 37 da Lei nº 9.096/95, dispõe que:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(i)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo

período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

Conforme se verifica, não há que se falar em prescrição, uma vez que o TRE/AL teria até 2027 (prazo de até 5 anos) para julgar as aludidas contas anuais partidárias.

Nesse sentido é o entendimento do C. TSE:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. CIDADANIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Cidadania (Cidadania) em face de acórdão deste Tribunal Superior, por meio do qual foram rejeitados os primeiros aclaratórios apresentados em desfavor de aresto que desaprovou a prestação de contas do referido órgão diretivo, alusivo ao exercício financeiro de 2016, com as seguintes determinações:

a) devolução ao erário do valor de R\$ 2.196.406,14, devidamente atualizado e mediante recursos próprios, impondo-se, ainda, a sanção de multa no patamar de 15% sobre o montante irregular integral e assim consistente em R\$ 329.460,92, a ser descontada de futura cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015;

b) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 303.691,04, devidamente atualizado, alusivo ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Res.-TSE 23.464;

c) aplicação do valor de R\$ 217.576,80, devidamente atualizado, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% incidente sobre o percentual de 5% do fundo partidário de 2016, a ser aplicado na mesma finalidade, para garantir a aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. Não prospera a alegação de prescrição quinquenal, porquanto as contas foram apresentadas em 2 de maio de 2017 (ID 109380) e o julgamento por esta Corte ocorreu em 21 de outubro de 2021, antes, portanto, do prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. (TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060185903 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 18/08/2022 - Rel. Min. Sérgio Banhos - DJE de 09/09/2022)

No mesmo sentido deliberou esta Corte quando do julgamento da PC nº 0600539-82.2022.6.02.0000, da relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, ocorrido em 14/06/2023, quando, em caso similar, decidiu à unanimidade, não acolher a tese da prescrição. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2000. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO LIBERAL. CONTAS DO ANTIGO PRONA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2000 (contas do antigo PRONA), nos termos do voto do Relator. (TRE/AL - PC nº 0600539-82.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS - - RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO - Dje de 16/6/2023)

Dessa forma, na esteira do posicionamento firmado por este Regional, em nome da uniformização jurisdicional, entendo por rejeitar a preclusão.

No mais, tendo em vista que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício em análise, conforme informado pela unidade técnica, não há de se falar em aplicação de multa, tampouco na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL (PRONA), atual Partido Liberal (PL), referente ao exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 24, inciso III, alínea "a" da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator